



10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 05/04/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100132-9

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de Previdência dos Servidores de Itacuruba

INTERESSADOS:

BERNARDO DE MOURA FERRAZ

MARIANA MACHADO CAVALCANTI (OAB 33780-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 446 / 2022

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. AVALIAÇÃO ATUARIAL. PLANO DE AMORTIZAÇÃO. NÃO ADOÇÃO. IRREGULARIDADE GRAVE. MULTA.

1. A não adoção injustificada do plano de amortização de déficit atuarial sugerida na avaliação atuarial constitui irregularidade grave porquanto atenta contra o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial sobre o qual se funda a criação e manutenção dos regimes próprios de previdência, de assento constitucional (art. 40), podendo ensejar a aplicação da multa prevista na Lei Orgânica deste TCE, art. 73, III.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100132-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



Bernardo De Moura Ferraz:

CONSIDERANDO a não adoção de medidas voltadas ao equacionamento do déficit atuarial, visto que a gestão municipal não instituiu plano de amortização proposto na avaliação atuarial de 2019;

CONSIDERANDO a não adoção de medidas no exercício para a regularização junto à Secretaria de Previdência - SPREV de situação impeditiva de obtenção da Certidão Negativa de Débitos, inviabilizando a consumação do direito à compensação financeira entre os regimes previdenciários, prevista na Lei n.º 9.796/99;

CONSIDERANDO que durante o primeiro semestre do exercício a alíquota de contribuição previdenciária do ente se manteve abaixo do limite definido no artigo 2º da Lei Federal nº 9.717/98, c/c o § 1º, do artigo 149 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, a despeito das irregularidades supramencionadas, a auditoria apontou como conformidades o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas no exercício ao Itacuruba Prev, bem como das parcelas referentes aos parcelamentos firmados, além de adequado registro contábil das provisões matemáticas e registro individualizado dos segurados, entre outras;

CONSIDERANDO que cabe a aplicação no caso concreto dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Bernardo De Moura Ferraz, relativas ao exercício financeiro de 2019

APLICAR multa no valor de R\$ 13.774,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, III , ao(à) Sr(a) Bernardo De Moura Ferraz, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Instituto de Previdência dos Servidores de



Itacuruba, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Aprimorar as avaliações atuariais anuais de forma oferecer a clareza e consistência necessárias, seguindo a legislação pertinente, sobretudo quanto ao artigo 48, inciso II, e artigo 64, §§ 1º e 2º, da Portaria nº 464/2018 que estabelecem a necessária evidência da viabilidade orçamentária, financeira e fiscal do plano de custeio e de equacionamento do déficit atuarial proposto na avaliação atuarial;
2. Instituir as medidas sugeridas na avaliação atuarial anual, a exemplo do plano de amortização do déficit atuarial, de forma a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, buscando alternativas quando tais medidas sugeridas pelo atuário se mostrarem inviáveis, balizadas em estudo técnico de viabilidade orçamentária, financeira e fiscal do plano de custeio e de equacionamento de déficit atuarial;
3. Regularizar as pendências existentes junto Secretaria de Previdência - SPREV de modo a permitir a obtenção da Certidão Negativa de Débitos e a celebração de Acordo de Cooperação Técnica, viabilizando a compensação financeira entre os regimes previdenciários, prevista na Lei n.º 9.796/99;
4. Empregar esforços para o efetivo funcionamento dos órgãos colegiados em observância à legislação municipal e ao artigo 1º, inciso VI, da Lei Federal nº 9717/98, evitando prejuízo ao controle social dos atos de gestão do regime próprio.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS